



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esq c/ Rua PL-03, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO

Fone: (62) 3018-6296 e (62) 3018-6290 - E-mail: fazpubmunicipal2.gab@tjgo.jus.br

Protocolo nº: 5258496-94.2025.8.09.0051

Requerente(s): Edivania Borges Dantas

Requerido(s): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

- SENTENÇA -

Trata-se de **Ação Declaratória c/c Cobrança**, ajuizada por Edivânia Borges Dantas em desfavor de Município de Goiânia, partes relacionadas e qualificadas nas peças processuais, aduzindo fazer *jus*, cobra o recebimento de abono de permanência, em razão de ter optado em permanecer em atividade, mesmo tendo preenchido os requisitos para aposentadoria especial em 28 de fevereiro de 2022 - 25 anos de contribuição em funções de magistério, incluindo 10 anos, 11 meses e 02 dias de tempo averbado no serviço privado e todo o período laborado na Prefeitura de Goiânia, também em atividade de magistério. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de que o período compreendido entre 23/06/2009 e 22/04/2013, quando exerceu a função de Apoio Técnico na Coordenadoria Regional de Educação Maria Thomé Neto, não seria considerado como função específica de magistério. Argumenta, contudo, que, no referido período contestado, desempenhava atividades de atendimento e assessoramento de alunos e pais, recebendo inclusive o adicional de regência, e que tais atividades se enquadram no entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado no Tema 965. Assim, por supostamente ter adquirido o direito à aposentadoria e permanecer em atividade, pleiteia o abono de permanência independentemente de requerimento administrativo, com fundamento na jurisprudência do TJ-GO e no entendimento do STF. Requer tutela de urgência para pagamento imediato do benefício e, ao final, a procedência da ação para reconhecimento do direito e pagamento retroativo dos valores.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. (evento nº 14).

Devidamente citado (evento nº 18), o Município de Goiânia apresentou contestação (evento nº 21), pugnando pela improcedência. Argumenta que a função de "Apoio Técnico" não se amolda às funções de magistério e não possui previsão legal para tanto, fundamentando-se no princípio da legalidade. Sustenta ainda que para os servidores abrangidos pela EC nº 47/2005 não há previsão expressa para concessão do abono de permanência.

Houve réplica. (evento nº 30)

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Valor: R\$ 27.917,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: HARRISON BASTOS MARTINS - Data: 20/08/2025 10:42:14



Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é de direito e de fato, sem necessidade, todavia, de produção de provas diversas das produzidas, suficientes ao convencimento do julgador, à vista da teoria da causa madura. Ressalto que o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa (cf. STF – RE n. 101.171-8, rel. Min. Francisco Rezek, j. 05.10.1984), já que cabe ao magistrado zelar pela rápida solução da lide (CPC, art. 139, inc. II), indeferindo as diligências que considere inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único).

Processo em ordem, com a presença das condições da ação e observância das formalidades legais, sem nulidades a sanar.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, não havendo vedação legal ao pedido e causa de pedir. Outrossim, é necessária a prestação jurisdicional pretendida por via processual adequada.

Inicialmente, impende registrar que o instituto da assistência judiciária visa afastar o óbice econômico que porventura impeça o acesso dos necessitados à tutela jurisdicional, servindo de instrumento para a efetividade do processo. De acordo com o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, terá direito à assistência jurídica integral e gratuita aquele que comprovar insuficiência de recursos financeiros para o custeio das despesas processuais.

No mesmo sentido é o art. 98 do Código de Processo Civil e enunciado a da Súmula n. 25 do TJGO.

Desse modo, com base nos documentos apresentados, este juízo concluiu que a parte autora faz jus ao benefício da gratuidade, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB e art. 98 do CPC. Nessa linha, para que houvesse a revogação da gratuidade processual conferida ao demandante seria necessária a comprovação da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não restou evidenciado no presente caso pela ré.

Não se pode olvidar que competia a ré demonstrar que as custas e despesas processuais podem ser suportadas pela autora, devendo fazer prova de que a receita auferida por ela supera as despesas geradas pelo processo. Entretanto, a parte ré não se desincumbiu deste ônus, porquanto não juntou aos autos nenhum documento para corroborar suas alegações.

Nesse sentido, posiciona-se o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE FIANÇA C/C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NORMAS CONSUMERISTAS. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. RETIRADA DE SÓCIO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ATO INCOMPATÍVEL. 1. Compete ao impugnante provar a ausência dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade da justiça ou a modificação da situação financeira da beneficiada, não sendo suficiente a impugnação de forma genérica, como faz a instituição financeira. [...] APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, Apelação (CPC) 5208949-32.2018.8.09.0051, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 25/05/2020, DJe de 25/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO. PROFESSORA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL E DE TITULARIDADE. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. DESCONTOS LEGAIS. RETENÇÃO. 1. Uma vez concedida a gratuidade da justiça, cabe à parte impugnante provar a situação financeira da parte impugnada, ônus do qual não se desincumbiu. [...] APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5514617-75.2018.8.09.0158, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 25/05/2020, DJe de 25/05/2020)



Assim, o conjunto probatório emergente dos autos não indica capacidade financeira da parte autora a ponto de revogar o privilégio inicialmente concedido, devendo a gratuidade da justiça ser mantida.

No mérito, a ação **procede**.

Cinge-se a pretensão autoral em ver reconhecido o seu direito a perceber abono de permanência desde 28/02/2022, quando teria completado os requisitos necessários para a aposentação especial de professor, mas optou por permanecer em atividade, circunstância não reconhecida administrativamente pela Municipalidade, ao argumento de que o período compreendido entre 23/06/2009 e 22/04/2013, durante o qual a autora exerceu a função de Apoio Técnico na Coordenadoria Regional de Educação Maria Thomé Neto, não deve ser computado como tempo de efetivo exercício em funções de magistério.

Pois bem.

O art. 40, "caput" e §5º, da CF, dispões que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A norma constitucional é clara ao estabelecer a redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Deve-se destacar que o referido dispositivo foi interpretado à época pelo E. STF, editando a súmula 726:

Súmula nº 726. Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Supracitada súmula estabelece uma interpretação restritiva da concessão da aposentadoria especial aos professores, limitando-a apenas aos que exercem atividades de magistério em sala de aula. No entanto, a Lei Federal nº 11.301/2006 trouxe uma modificação relevante ao artigo 67, §2º, da Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, expandindo o conceito de funções de magistério para incluir atividades educativas desempenhadas por professores e especialistas em educação em estabelecimentos de educação básica, abrangendo não apenas a docência, mas também funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico.

Essa questão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.772, em que foi proferida uma decisão parcialmente procedente. O tribunal deu uma interpretação conforme a Constituição, estendendo a aposentadoria especial também aos professores que exercem o magistério fora da sala de aula, como pedagogos, diretores e assessores.

Posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.039.644/SC - Tema 965, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu importante tese sobre o cômputo do tempo de serviço para a concessão da aposentadoria especial dos professores. Estabeleceu-se que a aposentadoria especial também



deve ser aplicada aos professores que exercem funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico.

*Tema nº 965/STF: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio (STF, Recurso Extraordinário nº 1.039.444. j. 13/10/2017. **Negrítei**).*

Em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei Complementar Municipal nº 312/2018, em seu artigo 105, parágrafo único, estabelece que são consideradas funções de magistério as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, *in verbis*:

Art. 105. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, definidas em lei, quando da aposentadoria prevista no art. 104, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios, definições e formas de comprovação estabelecidas em regulamento. (Sublinhei)

Outrossim, para fins de aposentadoria, *será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.* (art. 201, §9º, da Constituição Federal)

Feito esses esclarecimentos, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora comprovou que, antes de ingressar no serviço público, contribuiu perante o INSS por 10 anos, 11 meses e 07 dias (períodos compreendidos entre 01/05/1990 a 22/03/1991, 12/01/1998 a 11/12/2007 e 12/12/2007 a 27/01/2008 - evento nº 01, arq. 05 - Portaria nº 4.554/2019), em função exclusiva de magistério, que somados aos períodos de contribuição de serviço público municipal que possui, teria atingido os 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exigidos à época como requisito para aposentadoria especial do professor.

Ademais, durante o período questionado - 23/06/2009 e 22/04/2013 -, exerceu atividades de atendimento e assessoramento de alunos e pais na Coordenadoria Regional de Educação Maria Thomé Neto, recebendo inclusive o adicional de regência.

O recebimento do adicional de regência é elemento significativo, pois tal vantagem é concedida exclusivamente a servidores que desempenham atividades efetivamente relacionadas ao magistério. A concessão deste adicional pelo próprio réu constitui reconhecimento da natureza pedagógica das funções exercidas.

As atividades de assessoramento pedagógico, mesmo quando denominadas "Apoio Técnico", enquadram-se perfeitamente no conceito estabelecido pelo STF no Tema 965, desde que exercidas em estabelecimentos de educação básica, como é o caso da Coordenadoria Regional de Educação.

Além disso, é indiscutível que a parte autora cumpriu o requisito de vinte anos de serviço público, bem como o tempo mínimo de cinco anos no cargo público em que se efetivaria a aposentadoria. Por fim, não há dúvidas quanto às contribuições feitas aos órgãos previdenciários pertinentes durante todo o período.

Destarte, conclui-se que a parte autora tinha preenchido todos os requisitos necessários para obter o benefício da aposentadoria especial discutido nos autos na data de 28/02/2022, conforme documentação



juntada, contudo, optou a demandante por permanecer em atividade, fazendo *jus*, portanto, ao abono de permanência.

Com efeito, o abono de permanência está previsto no art. 40, §19, da Constituição Federal, consistindo em benefício pecuniário concedido ao servidor ativo, no valor equivalente à sua contribuição previdenciária, que opte por permanecer em atividade após ter cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária. *Verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Comprovado que a autora implementou os requisitos para aposentadoria especial de professora em 28/02/2022, considerando-se como tempo de magistério o período contestado, e tendo optado por permanecer em atividade, faz ela *jus* ao abono de permanência desde a data em que completou os requisitos.

É importante ressaltar que esse direito é devido a partir do momento em que o servidor cumpre os critérios para se aposentar, não sendo condicionado à data de solicitação ou deferimento administrativo, que possui caráter meramente declaratório.

Esse abono tem como objetivo incentivar o servidor a continuar no serviço público, adiando sua entrada no sistema de previdência próprio. Nesse sentido, a parte autora terá direito ao recebimento do abono de permanência a partir da data em que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já manifestou esse mesmo entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE nº 648.727 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02/06/2017)

E não destoam a jurisprudência pátria:

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL MAGISTÉRIO DIRETORA DE ESCOLA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E DE INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL E ABONO PERMANÊNCIA CERTIDÃO DE LIQUIDAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Professora da rede pública que pretende receber abono permanência a partir da data em que completou 50 anos. Possibilidade. Tempo de serviço que deve considerar o período em que a servidora esteve designada para funções de direção e coordenação de escola. Entendimento sedimentado pelo c. STF, com o julgamento da ADI 3.772/DF. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1063199-82.2021.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022)



Saliente-se que inexistiu empecilho à extensão do direito à percepção do abono permanência aos servidores públicos beneficiados pela aposentadoria especial, tendo em vista que a Constituição Federal não restringe a concessão da referida vantagem apenas aos servidores que preenchem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, nem exige o requerimento administrativo do servidor.

Essa matéria, aliás, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 888 de Repercussão Geral, reafirmando a jurisprudência para reconhecer o direito de servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial ao abono de permanência, em acórdão assim ementado:

*ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, §19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna). 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 954408 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 14/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016. **Negrítei**)*

Assim, desde que cumpridos os pressupostos normativos para a concessão da aposentadoria especial e optando o servidor por permanecer em atividade, faz jus ao pagamento do abono de permanência.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PREENCHIDOS. TEMA 888/RG. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. SÚMULA VINCULANTE Nº 33. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. **Inexistiu empecilho à extensão do direito à percepção do abono permanência aos servidores públicos beneficiados pela aposentadoria especial, tendo em vista que a Constituição Federal não restringe a concessão da referida vantagem apenas aos servidores que preenchem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum.** 2. **A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 888 de Repercussão Geral, reafirmando a jurisprudência para reconhecer o direito de servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial ao pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, §19, da Constituição.** 3. O STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 33, pacificou a questão referente à concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos vinculados a Regime Próprio, ao determinar a aplicação das regras do Regime Geral Previdência Social até a edição de lei complementar específica. Portanto, o servidor público estatutário, vinculado a regime próprio de previdência, que exerce atividade laboral exposto a agentes nocivos ou em condições perigosas ou penosas, faz jus à aposentadoria especial, nos moldes estabelecidos pelo artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991. 4. Hipótese em que restou comprovada a especialidade das atividades da parte autora, conforme legislação em vigor à época em que efetivamente exercidas, e, por preencher os requisitos para a aposentadoria especial (mais de 25 anos de tempo especial) e ter optado por permanecer em atividade, a parte autora faz jus à concessão do abono de permanência. 5. Sentença de procedência mantida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000813-62.2016.4.04.7103, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/03/2023. **Negrítei**)*

É o quanto basta.

Dispositivo.



Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para **CONDENAR** o requerido ao pagamento do abono de permanência à autora, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária e desde o momento em que a servidora cumpriu os critérios para se aposentar (28/02/2022) até a data da efetiva aposentadoria.

Os valores devidos deverão ser calculados em liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal para as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, tudo com incidência de correção monetária, a partir da data de quando cada pagamento se tornou devido, pelo IPCA-E, e juros moratórios equivalentes àqueles aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, nos termos da redação do artigo 1º-F-F, da Lei n 9.494 94/97 até 08/12/2021, e a partir de 09/12/2021, com o advento da EC n 113 13/2021, os juros moratórios e a correção monetária obedecerão apenas à taxa SELIC, conforme art. 3º da supramencionada Emenda Constitucional.

Condeno o réu ao pagamento da honorária do patrono da parte autora, que fixo na alíquota mínima legal do artigo 85, e §§, NCPC, a incidir sobre o que se liquidar.

Sem reexame necessário (valor da condenação não excederá a alçada ínsita no art. 496, II, do CPC).

Havendo a oposição de embargos de declaração, volvam-me os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Na eventualidade de recurso de apelação interposto pelas partes, deve a UPJ, por meio de ato ordinatório, intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do artigo 1.010 do CPC, com as homenagens deste juízo.

Na ausência de recurso voluntário, **arquivem-se** os autos, com as cautelas de estilo.

Ao vir conclusos, registrar o classificador **"Com Sentença – Servidores"**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se todos.

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

SIMONE MONTEIRO
-Juíza de Direito-

